



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/lcn/abb**

**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO DEVIDO. CONSTATAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE JORNADA, DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.**

1. Como posto na decisão agravada, *"Da leitura do acórdão regional depreende-se que as "outras infrações apuradas nos presentes autos", não elencadas pelo TRT quando do exame do tópico em comento, são: (a) imposição de labor extraordinário a trabalhadores que estão em regime de compensação de jornada, mormente aqueles submetidos ao regime 12 x 36; (b) pagamento integral do salário após o 5º dia útil; (c) pagamento irregular do adiantamento do 13º salário; (d) desrespeito à jornada estabelecida em lei para os profissionais técnicos em radiologia; (e) fornecimento irregular de equipamentos adequados aos operadores de call center, em desrespeito a NR-17; (f) descumprimento da jornada de trabalho de 06 horas da médica do trabalho que integra o serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho"*.

2. Trata-se de ilícitos que transcendem a mera órbita individual, que dizem respeito a infrações de normas de saúde, segurança e



## PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006

medicina do trabalho, inclusive daquelas que dizem respeito aos limites de jornada de trabalho, e que afetaram uma coletividade de trabalhadores. As constatações evidenciam a falha da agravante em providenciar um **meio ambiente seguro e sadio**, direito fundamental dos trabalhadores – consoante às disposições dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, 225 da Constituição Federal e da Convenção nº 155 da OIT. Não há como afastar, pois, o caráter coletivo do dano.

### 3. Processo estrutural. Decisão Estrutural.

Meio Ambiente de Trabalho. Tutela Intergeracional do Meio Ambiente do Trabalho. Segurança e Saúde como Princípio Fundamental da Organização Internacional do Trabalho.

*“Decisões estruturantes, ou ainda decisões em cascata (structural injunction), objetivam efetivar, ou melhor, dar verdadeira concretude a um direito fundamental, através das chamadas reformas estruturais (structural reform), seja em entes, organizações ou instituições, com o fito de deslindar litígios que envolvam múltiplos interesses sociais divergentes, ou mesmo para dar cumprimento a uma política pública...” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, vol. 4. p.455.*

4. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a indenização por dano moral coletivo é devida quando há a constatação de descumprimentos da legislação trabalhista, notadamente sobre normas relacionadas às



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

garantias dos empregados a um ambiente laboral sadio e salubre. Precedentes.

5. Quanto ao montante indenizatório, não vislumbro que o valor extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando as constatações de ilícitos postas no acórdão regional, o que se nota é que o arbitramento se deu em conformidade com extensão do dano proporcionado e a natureza dos bem jurídicos violados.

**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**, em que é Agravante **HOSPITAL PORTO DIAS LTDA** e é Agravado **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**.

A parte reclamada interpõe agravo em face da decisão monocrática em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restabelecer a condenação referente à indenização por danos morais coletivos.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

**2. MÉRITO**

Eis os fundamentos da decisão monocrática:



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

Trata-se de recurso de revista proveniente de agravo e de agravo de instrumento providos em sessão de julgamento realizada em 16/03/2022, conforme certidão de julgamento à pág. 8827.

Considerando a minha remoção definitiva da 3ª para a 8ª Turma e o impedimento constante nos presentes autos em relação a outros integrantes daquele órgão julgante, o que acarretou diversos adiamentos do julgamento pelo Colegiado, e, a fim de evitar maiores prejuízos às partes que aguardam a solução do feito, que se encontra apto ao julgamento, bem como em observância ao princípio da razoável duração do processo, PASSO AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA LIDE (RECURSO DE REVISTA), TRANSCREVENDO, INICIALMENTE, AS RAZÕES DO PROVIMENTO DO AGRAVO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SESSÃO:

I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

Trata-se de agravo interposto pelo autor contra a seguinte decisão por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 06/05/2016 - fl./ID; recurso apresentado em 18/05/2016 - fl./ID).

Regular a representação processual, nos termos da Súmula nº 436 do C. TST.

Isento de preparo, por força do art. 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III, IV; artigo 3º, inciso I; artigo 7º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 3º; artigo 157; Código Civil, artigo 186; artigo 927.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente postula a reforma do decisório, que acolheu o recurso do demandado, e excluiu a obrigação de não-fazer de "abster-se de contratar pessoa jurídica e/ou pessoa natural sob o título de trabalhador autônomo, para execução de serviços médicos diretamente vinculados ao seu objeto social, com habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade" e excluiu a indenização por danos morais coletivos.

Afirma que como a questão referente à terceirização não se encontra regulamentada por lei, a jurisprudência, especialmente quanto as questões trabalhistas do tema, construiu a hermenêutica referente à terceirização ilícita. Aduz ainda, que é notória a existência de intermediação fraudulenta de mão de obra ou terceirização ilícita implantada em atividade finalística da ré, uma vez que ficou demonstrado que o mesmo tem a prática de contratar pessoas jurídicas para a execução de sua atividade-fim, qual seja: a prestação de serviços médicos e hospitalares.

Aponta também o recorrente, que é evidente a irregularidade praticada pelo recorrido, que resolveu terceirizar a sua atividade finalística com o propósito de afastar a incidência dos encargos trabalhistas decorrentes da regular contratação de mão-de-obra permanente e essencial a um estabelecimento hospitalar, pois é incontroverso que os médicos exercem atividade-fim do hospital.

O recorrente pugna pela reforma do decisório, que manteve a sentença de primeiro grau no tocante ao não deferimento do pedido das irregularidades relativas ao FGTS/da irregularidade relativa à RAIS. Afirma que a empresa reclamada, tem como regra de conduta, não observar as normas legais que disciplinam o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

O douto Órgão, também, não se conforma com o não atendimento do seu pedido de descumprimento pela empresa das normas de segurança no trabalho - PPRA, PCMSO, mobiliário, EPI para minimizar os riscos ambientais. Aduz que a negligência do reclamado restou demonstrado pelos diversos Autos de Infração, que indicam que o mesmo descumpriu as referidas Normas Regulamentadoras.

O recorrente manifesta o inconformismo contra a decisão, que excluiu da condenação a parcela de danos morais coletivos. Aponta que a



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

conduta da empresa, de contratar prestadores de serviços para realizarem serviços médicos, sem a necessidade de firmar contratos de emprego, não recolher o FGTS e contribuições previdenciárias, descumprir as normas de segurança do trabalho, além de lesionar os próprios trabalhadores envolvidos, prejudicou a ordem social.

Não prosperam as alegações do recorrente.

A Egrégia Turma, com referência a alegação de ilicitude da terceirização e existência de relação de emprego, consubstanciou a sua decisão em fatos e provas constantes dos autos e no convencimento motivado do juízo, concluindo ser possível a prestação de serviços em favor do hospital mesmo que relacionados à área médica, por tratarem-se de serviços especializados. Entendeu ainda, que a conduta adotado pelo hospital na contratação de profissionais autônomos ou pessoas jurídicas para prestação de serviços em áreas especializadas da medicina, não fere o disposto na Súmula 331 do C. TST. Logo, o reexame da matéria é incabível nesta seara extraordinária (Súmula 126 do C. TST).

Quanto às irregularidades relativas ao FGTS e à RAIS, a decisão turmária se utilizou do seu livre convencimento e dos elementos dos autos, para concluir que houve regularidade no pagamento do FGTS.

No que diz respeito a alegação de descumprimento das Normas Regulamentadoras, a Egrégias Turma se baseou em fatos e provas constante dos autos, sendo que, de acordo com o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o reexame da matéria nesta seara extraordinária.

Com referência ao dano moral coletivo, assim se pronunciou a Egrégia Turma:

"Analiso.

Considerando as lesões aqui apuradas, entendo que as mesmas não atravessaram a esfera dos direitos individuais.

Nos presentes autos, a principal matéria que ensejava a reparação ao dano moral coletivo se referia à terceirização da atividade fim, no concernente à contratação de médicos por pessoas jurídicas ou sob regime de trabalho autônomo. Acontece que, como antes visto, tal condenação foi revertida, pelo fato de não constituir terceirização irregular de serviços.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho, temos que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12290).

Seguindo este conceito, impossível afirmar que as lesões demonstradas nos presentes autos chegam a ferir os direitos de uma coletividade, pois



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

tratam-se de direitos essencialmente individuais, quanto ao intervalo intra e interjornada, fornecimento de assentos ergonomicamente adequados, dentre outras infrações aqui apuradas.

Portanto, incabível a condenação à indenização por danos morais coletivos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir a indenização por danos morais coletivos.

Como se vê, constou expressamente registrado no v. Acórdão que a contumácia alegada na exordial não restou comprovada, o que levou a E. Turma a julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Ainda, observo que os argumentos recursais reportam-se à matéria factual, já que demonstrado o inconformismo com a valoração das provas conferidas pela instância julgadora e, desta forma, busca submeter a matéria em debate à reapreciação. Contudo, o reexame de fatos e provas é vedado nesta seara, consoante inteligência da súmula 126 do C. TST.

Logo, o apelo não merece seguimento."

Assim sendo, consoante constou expressamente registrado no acórdão, não houve lesão a uma coletividade, uma vez que se tratam de direitos essencialmente individuais. Pelo exposto, considero inviável o seguimento do apelo.

(...)

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista.

Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896 da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

O autor alega que seu agravo de instrumento fora denegado por decisão genérica e desprovida de motivação, motivo pelo qual entende que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional. Exalta a regularidade formal do apelo, por meio do qual suscitou a ilicitude da terceirização, a ausência de



## PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006

recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, o descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho e a existência de dano moral coletivo.

### 2.1 – TUTELA INIBITÓRIA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

O agravante destacou, nas razões do recurso de revista, os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciariam o prequestionamento da controvérsia:

Da análise dos fatos trazidos aos autos, entendo que não pode prosperar o decidido pelo Juízo de 1º grau.

A imposição da obrigação de não-fazer de "abster-se de contratar pessoa jurídica e/ou pessoa natural sob o título de trabalhador autônomo, para execução de serviços médicos diretamente vinculados ao seu objeto social, com habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade" é muito drástica e pode inviabilizar a prestação dos serviços pelo Hospital.

As relações de trabalho no mundo moderno são muito dinâmicas e estão se adequando às necessidades do mercado e dos próprios prestadores de serviços. Para muitos médicos a situação vivenciada no seio do recorrente é confortável, pois não precisam fazer grandes investimentos em infraestrutura (tendo em vista que utilizam a do próprio hospital) e absorvem clientes pela grande demanda que é submetida ao hospital. Tais médicos, em sua maioria, prestam serviços através de pessoas jurídicas ou como autônomos, pois possuem alguma especialidade, como ortopedia, cardiologia, urologia, dentre outros.

Entendo que tal divisão por especialização permite que o Hospital contrate prestadores de serviços (sejam pessoas jurídicas ou profissionais autônomos) para realizarem tais tarefas, sem a necessidade de firmar contratos de emprego. Não seria viável ao hospital a manutenção de empregados especialistas em cada área de atuação da medicina pois o hospital funciona conforme sua demanda. É interessante para ambas as partes que o hospital até mesmo ceda o espaço para o funcionamento das pessoas jurídicas dos médicos para que, conforme a demanda, o serviço seja prestado. A própria cobrança do aluguel do espaço poderia inviabilizar a manutenção do serviço pelos médicos.

Um hospital do porte do recorrente faz atendimentos de urgência e emergência, além de possuir estrutura para realização de procedimentos nas mais diversas especialidades. Este modo da exploração da atividade pelo recorrente se adequa ao objeto previsto em seu contrato social: "O objeto social principal da sociedade é a prestação de serviços no atendimento médico hospitalar em geral, a exploração do aluguel de suas dependências como consultórios, salas, auditório dentre outros, bem como de equipamentos médicos e cirúrgicos, assim como poderá praticar outras atividades, que direta ou indiretamente estiverem vinculados aos objetivos da sociedade" (id. 609771).



## PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006

Na realização destes procedimentos especializados, o Hospital, muitas vezes, cede sua estrutura para utilização pelos médicos, previamente cadastrados ou pertencentes aos quadros das pessoas jurídicas parceiras, auferindo lucro por meio dos serviços auxiliares, como a internação, hotelaria, enfermagem, dentre outros.

O fato de serem estabelecidos regimes de plantão, escala, não é suficiente para caracterizar a fraude à legislação do trabalho. Na realidade, tal procedimento é o mínimo que se espera de uma estrutura organizada. Se não é possível ao hospital (ou não é interessante para ambas as partes) ter médicos empregados para cada especialidade, ele pode permitir que outras empresas prestem estes serviços em suas dependências, exigindo a organização necessária para que o mesmo seja prestado de maneira ininterrupta, visto que o hospital deve funcionar diuturnamente.

Tal situação descrita aqui se adequa perfeitamente ao que foi descrito pelo MPT em sua peça de ingresso. Dos 317 (o recorrente afirma serem 281) prestadores de serviços médicos, 79 são empregados em regime celetista. Ou seja, os setenta e nove empregados cuidam diretamente da parte de urgência, emergência, pronto socorro, e os demais são prestadores de serviços especializados, número totalmente crível face a grandeza do hospital.

O fenômeno da pejetização nada mais é do que a criação fraudulenta de uma pessoa jurídica para mascarar uma relação de emprego, com o fito de sonegar direitos trabalhistas. Não vislumbro que esse seja o caso. Nos autos, temos a conclusão de que a criação da pessoa jurídica tem o viés de facilitar a prestação dos serviços pelos profissionais e também de organização. Podemos citar como exemplo a empresa ORTRA - SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. Seu grupo de médicos é quem utiliza da infraestrutura do hospital para prestar serviços em favor de seus pacientes, nesta específica especialidade. É muito mais cômoda a negociação entre os representantes das pessoas jurídicas do que cada médico tentar negociar os termos da sua prestação de serviços.

O que vemos, até o momento, é que é possível a prestação de serviços em favor do hospital, mesmo que relacionados à área médica, por tratarem-se de serviços especializados. Portanto, em regra, poderá o hospital fazer a contratação de profissionais autônomos ou pessoas jurídicas com corpo de médicos especializados para lhe prestar serviços. Porém, no momento em que for verificado que a pessoa jurídica foi criada somente para encobrir uma relação de trabalho em que presentes todos os requisitos da relação de emprego, estaremos diante do fenômeno da pejetização.

Neste ponto é que não podemos concordar com o comando abstrato estabelecido na r. Sentença. Em regra, o hospital poderá contratar pessoas jurídicas ou profissionais autônomos para lhe prestar serviços. A fraude deverá ser verificada no caso concreto.

Por todo o exposto, não vislumbro que a conduta adotada pelo hospital na contratação de profissionais autônomos ou pessoas jurídicas para



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

prestação de serviços em áreas especializadas da medicina, em regra, não fere o disposto na Súmula nº 331 do C. TST. A fraude deverá ser apurada caso a caso, quando verificar-se a existência das condições para caracterização da relação de emprego, o que não foi demonstrado nos presentes autos.

Afora esta questão, a análise dos requisitos para a caracterização da relação de emprego devem ser analisados com todo cuidado quando lidamos com profissionais com tão vasta graduação. A hipossuficiência resta mitigada quando verificamos o modo como a prestação de serviços se desenvolve. Os profissionais tem ampla liberdade para gerir como, quando e se realizarão suas atividades. Como vemos dos depoimentos prestados em audiência (id. 152376d), os médicos estabelecem os termos da realização dos serviços de igual para igual com o hospital. O que se constata, inclusive, é que os riscos da atividade são compartilhados pelas partes, fato este não imposto, mas acordado por ambos.

Vejamos o depoimento do Sr. HILMAR TADEU DA SILVA FERREIRA JÚNIOR: "Compromissado na forma da lei e inquirido sumariamente, disse o depoente: que o depoente tem por especialidade ortopedia/traumatologia, trabalhando no reclamado há aproximadamente 05 anos; que o depoente presta serviços ao reclamado através da empresa ORTRA; que não existem médicos na condição de empregados contratados pela empresa ORTRA; que os médicos, na verdade, são os cotistas da empresa; que não sabe informar se a empresa ORTRA possui outros funcionários além de uma secretária que fica no consultório de um dos médicos fundadores da empresa, Dr. EDMILSON BRABO; que acredita que o endereço da empresa esteja registrado no mesmo endereço do hospital; que acredita que a Sra. LUCIDEA fica sediada no hospital reclamado; que o depoente não participa atualmente das escalas de plantão na UTI e emergência, mas já participou; que a própria equipe de médicos da empresa ORTRA define quem irá ficar de sobreaviso; que no caso de ser acionado no sobreaviso e não poder comparecer, o médico escalado fica responsável por indicar outro médico da equipe; que o depoente realiza consultas particulares e cirurgias no hospital reclamado, sendo que o preço de seus honorários é definido pelo próprio depoente que recebe diretamente do paciente; que a produtividade do depoente é acompanhada pelo próprio depoente; que em grande maioria os serviços prestados através de planos de saúde são recebidos diretamente pelo depoente, havendo apenas alguns recebimentos feitos através do hospital reclamado quando a empresa ORTRA ou o próprio depoente não é conveniado; que aponta como exemplo o convênio firmado pelo hospital reclamado com o IPAMB e outros planos privados pequenos; que, à exceção de descontos tributários, os valores que passam pela conta do hospital são repassados na íntegra ao depoente; que o dia de atendimento e a quantidade de pacientes a serem consultados pelo depoente são definidos por esse; que atualmente o depoente não tem interesse de trabalhar com a CTPS assinada, pois é o próprio depoente quem gera a sua demanda e receita, com liberdade nos seus horários; que indagado



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

acerca da possibilidade de manter seus rendimentos, entretanto com vínculo empregatício mantido com o hospital, declina o depoente ter pouca experiência de trabalho com CTPS anotada, não sabendo informar se a opção por tal contratação seria mais vantajosa; que acredita que o hospital reclamado não realiza fiscalização sobre a atividade desempenhada pelo depoente; que através da ORTRA o depoente também presta serviços aos Correios; que o convênio médico que proporciona maior rendimento ao depoente é a UNIMED; que o depoente não presta ao hospital reclamado qualquer serviço que gere remuneração direta; que dentro do hospital, os médicos que integram a ORTRA trabalham da mesma forma. **NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS**".

Tal depoimento somente confirma tudo aqui exposto. Em regra, nos contratos estabelecidos entre hospital e médicos, há uma parceria não subordinada em que ambas as partes auferem lucros, não havendo falar em fraude à legislação do trabalho. Novamente, ressalto que não se está aqui descartando a hipótese da ocorrência de fraude em todas as prestações de serviço usufruídas pelo Hospital. O que fica aqui consignado é que esta fraude deverá ser analisada casuisticamente, verificando-se a existência ou não dos requisitos da relação de emprego.

Deste modo, dou provimento ao recurso no particular para, reformando a r. Sentença, excluir a obrigação de não-fazer de "B.1) ABSTER-SE DE CONTRATAR PESSOA JURÍDICA E/OU PESSOA NATURAL SOB O TÍTULO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DIRETAMENTE VINCULADOS AO SEU OBJETO SOCIAL, COM HABITUALIDADE, ONEROSIDADE, SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE".

Afirmou que o reclamado não poderia contratar, por meio de empresas interpostas, a mão de obra necessária para o desempenho de funções intrinsecamente ligadas à finalidade do empreendimento. Argumentou que a terceirização de serviços médicos e hospitalares se contrapõe aos direitos trabalhistas, mormente quando tais atividades estão descritas no contrato social da pessoa jurídica. Asseverou que a hipótese dos autos implica a presunção absoluta da presença de todos os elementos do vínculo de emprego, notadamente da pessoalidade e da subordinação direta. Insistiu nas teses de que se estaria diante de terceirização ilícita e de que a decisão regional denotaria violação dos artigos 7º da CF e 2º, 3º e 9º da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 331, I e III, e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional reformou a sentença, a fim de afastar a obrigação do réu de "abster-se de contratar pessoa jurídica e/ou pessoa natural sob o título de trabalhador autônomo, para execução de serviços médicos diretamente vinculados ao seu objeto social, com habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade".

Depreende-se do acórdão recorrido que os 79 médicos responsáveis pelas unidades de pronto atendimento do hospital demandado eram



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

empregados submetidos ao regime da CLT, mas que o restante do corpo técnico, 248 profissionais, atuava nas áreas especializadas (ortopedia, cardiologia, urologia, dentre outras), prestando serviços como mão de obra autônoma ou por meio de pessoas jurídicas. Sobressai da decisão recorrida a existência de parcerias ajustadas entre o réu e os especialistas, em pé de igualdade e de forma não subordinada, nas quais ambas as partes auferiam lucros, sendo que os profissionais por meio da absorção da grande demanda de pacientes do hospital e a pessoa jurídica mediante a locação de suas dependências e equipamentos e da oferta de serviços auxiliares, como enfermagem, hotelaria e outros. O Colegiado a quo fez questão de sublinhar que não descarta a possibilidade de que alguma fraude possa vir a ocorrer no réu, mas que a criação de pessoas jurídicas com a finalidade de mascarar relações de emprego não restou caracterizada nos autos. A Turma ressaltou que eventual desvirtuamento dos contratos firmados entre as partes deve ser examinado de maneira individual e casuística, verificando-se a existência, ou não, dos requisitos da relação de emprego.

A tutela inibitória encontra-se prevista nos artigos 497, caput e parágrafo único, do CPC, 84 do CDC e 11 da Lei nº 7.347/1985, prestando-se a embaraçar a prática, a continuação ou a reiteração de uma conduta antijurídica, sendo irrelevante a demonstração de dano efetivo para a sua obtenção em juízo. Ocorre que, justamente por se tratar de medida de caráter preventivo, que possui o condão de impedir que a parte se comporte conforme o faria caso não estivesse coagida a se abster, a obrigação, em sua feição negativa, deve ser determinada com prudência pelo magistrado e apenas quando a conduta repudiada caracterizar flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos, nomeadamente diante das recentes teses de repercussão geral proferidas pelo Pretório Excelso.

De fato, prevalecia no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a prática de terceirizar serviços especializados e ligados à atividade-fim do tomador dos serviços se contrapunha ao ordenamento jurídico. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADPF 324 e o RE 958.252 (tema 725), reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Esse entendimento é consentâneo com as inovações legislativas promovidas pelas leis 13.429/2017 e 13.467/2017, de facultar aos atores econômicos novos arranjos de exploração da mão-de-obra, nomeadamente a terceirização e a quarteirização de atividades empresariais. Desta feita, não há mais espaço para a obrigação de não fazer requerida nos presentes autos pelo Ministério Público, mormente diante do caráter meramente prospectivo da medida e considerando que a discussão trazida ao exame da instância extraordinária não envolve a aplicação das leis 13.429/2017 e 13.467/2017 no tempo. Ademais, a insistência de que o hospital réu teria terceirizado os serviços médicos apenas como



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

forma de fraudar direitos trabalhistas não ultrapassa o óbice de natureza processual da Súmula/TST nº 126.

Destaca-se julgado recente da 7ª Turma, em caso análogo:

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO" NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. É possível reconhecer a descaracterização do contrato de prestação de serviços, quando constatado o intuito de fraudar direitos previstos na legislação trabalhista por meio da constituição de pessoa jurídica, fenômeno conhecido como "pejotização". No caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, em especial nas provas documental e testemunhal, consignou que o autor firmou contratos de prestação de serviços médicos especializados em diagnósticos por imagem com o réu, ora como profissional autônomo, ora por meio de empresas regularmente constituídas, por mais de 30 anos. Registrou, ainda, que o agravante não percebeu remuneração fixa. Assim, diante de tais premissas, insuscetíveis de reexame nesta seara recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, não se constata em afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, porque ausentes os requisitos para fins de caracterização do vínculo de emprego, notadamente, a subordinação jurídica. (Ag-ED-ED-AIRR-969-62.2016.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/6/2021)

Nego provimento.

2.2 – FGTS, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RAIS, PPRA, PCMSO E SESMT

A par dos motivos que fundamentaram a decisão monocrática do relator e o juízo denegatório do recurso de revista, o apelo do Ministério Público não mereceria trânsito nos tópicos epigrafados, em razão de obstáculo de natureza instrumental. Note-se que o recorrente optou por transcrever trechos do acórdão regional no início das razões recursais, em capítulo apartado dos fundamentos que embasaram seus pedidos de reforma da decisão recorrida. Ocorre que a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que essa estratégia não atende o disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do recurso de revista.

Precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A transcrição de trechos representativos do acórdão, quanto aos temas nele impugnados, no início do recurso de revista, em tópico único e apartado das razões recursais, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, a determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem as demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

os fundamentos estão alocados em tópico diverso no recurso de revista. (Ag-AIRR-10638-22.2018.5.03.0077, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/6/2021)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ÓBICE DO ART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT). Analisando as razões do recurso de revista, verifica-se que a Parte efetivamente não cumpriu o disposto no art. 896, § 1º-A da CLT, uma vez que a transcrição realizada pela agravante, no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, uma vez que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT. (Ag-RRAg-1000100-58.2019.5.02.0076, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/5/2021)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT - TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA APARTADA DAS RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, compete ao recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, assim como indicar de forma fundamentada a contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, inclusive mediante demonstração analítica das violações apontadas. 2. Não se presta ao cumprimento do pressuposto processual o registro conjunto dos trechos das matérias objeto de insurgência no início da petição do recurso de revista, sem que haja remissão expressa, em cada um dos capítulos do apelo, aos excertos anteriormente trasladados. (Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/12/2019)

Nego provimento.

**2.3 - DANO MORAL COLETIVO**

O agravante destacou, nas razões do recurso de revista, os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarão o prequestionamento da controvérsia:

**DO DANO MORAL COLETIVO**

O recorrente nega que tenha praticado qualquer irregularidade que possa ter causado lesão de natureza coletiva e difusa.

Analiso.

Considerando as lesões aqui apuradas, entendo que as mesmas não atravessaram a esfera dos direitos individuais.

Nos presentes autos, a principal matéria que ensejava a reparação ao dano moral coletivo se referia à terceirização da atividade fim, no concernente à contratação de médicos por pessoas jurídicas ou sob regime de trabalho autônomo. Acontece que, como antes visto, tal condenação foi revertida, pelo fato de não constituir terceirização irregular de serviços.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho, temos que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12290).

Seguindo este conceito, impossível afirmar que as lesões demonstradas nos presentes autos chegam a ferir os direitos de uma coletividade, pois tratam-se de direitos essencialmente individuais, quanto ao intervalo intra e interjornada, fornecimento de assentos ergonomicamente adequados, dentre outras infrações aqui apuradas.

Portanto, incabível a condenação à indenização por danos morais coletivos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir a indenização por danos morais coletivos.

(...)

**DA LESÃO E DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO**

O MPT requer a majoração do valor deferido pela r. Sentença a título de indenização por danos morais coletivos.

Analiso.

Quando do julgamento do Recurso Ordinário do demandado, restou decidido que não cabe a indenização por danos morais coletivos, pois as infrações cometidas pelo hospital não ultrapassam a esfera dos direitos individuais. Assim, não há falar em majoração.

Nada a reformar.

Afirmou que a contratação precária de profissionais médicos, o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias e o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho violam a ordem jurídica e lesionam os trabalhadores, ensejando a condenação em dano moral coletivo. Apontou violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, X, da CF, 186 e 927 do CCB, 459, §1º, da CLT, 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e 15 da Lei nº 8.036/1990 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Diante de possível violação dos artigos 186 e 927 do CCB, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação e sendo o Ministério Público isento do preparo, conheço do agravo de instrumento.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

2 – MÉRITO

2.1 – DANO MORAL COLETIVO

O agravante destacou, nas razões do recurso de revista, os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarium o prequestionamento da controvérsia:

DO DANO MORAL COLETIVO

O recorrente nega que tenha praticado qualquer irregularidade que possa ter causado lesão de natureza coletiva e difusa.

Analiso.

Considerando as lesões aqui apuradas, entendo que as mesmas não atravessaram a esfera dos direitos individuais.

Nos presentes autos, a principal matéria que ensejava a reparação ao dano moral coletivo se referia à terceirização da atividade fim, no concernente à contratação de médicos por pessoas jurídicas ou sob regime de trabalho autônomo. Acontece que, como antes visto, tal condenação foi revertida, pelo fato de não constituir terceirização irregular de serviços.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho, temos que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12290).

Seguindo este conceito, impossível afirmar que as lesões demonstradas nos presentes autos chegam a ferir os direitos de uma coletividade, pois tratam-se de direitos essencialmente individuais, quanto ao intervalo intra e interjornada, fornecimento de assentos ergonomicamente adequados, dentre outras infrações aqui apuradas.

Portanto, incabível a condenação à indenização por danos morais coletivos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir a indenização por danos morais coletivos.

(...)

DA LESÃO E DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

O MPT requer a majoração do valor deferido pela r. Sentença a título de indenização por danos morais coletivos.

Analiso.

Quando do julgamento do Recurso Ordinário do demandado, restou decidido que não cabe a indenização por danos morais coletivos, pois as infrações cometidas pelo hospital não ultrapassam a esfera dos direitos individuais. Assim, não há falar em majoração.

Nada a reformar.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

Afirmou que a contratação precária de profissionais médicos, o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias e o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho violam a ordem jurídica e lesionam os trabalhadores, ensejando a condenação em dano moral coletivo. Apontou violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, X, da CF, 186 e 927 do CCB, 459, §1º, da CLT, 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e 15 da Lei nº 8.036/1990 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Diante de possível violação dos artigos 186 e 927 do CCB, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

Por todo o exposto, FOI DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT para determinar a conversão em recurso de revista, conforme certidão de julgamento à pág. 8827.

Pelas razões já referidas no início, passo ao exame do RECURSO DE REVISTA:

III – RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, sendo o Ministério Público isento do preparo.

1 – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O recorrente destaca os seguintes trechos da decisão de recurso ordinário, que, de acordo com o seu entendimento, consubstanciarium o prequestionamento da controvérsia:

DO DANO MORAL COLETIVO

O recorrente nega que tenha praticado qualquer irregularidade que possa ter causado lesão de natureza coletiva e difusa.

Analiso.

Considerando as lesões aqui apuradas, entendo que as mesmas não atravessaram a esfera dos direitos individuais.

Nos presentes autos, a principal matéria que ensejava a reparação ao dano moral coletivo se referia à terceirização da atividade fim, no concernente à contratação de médicos por pessoas jurídicas ou sob regime de trabalho autônomo. Acontece que, como antes visto, tal condenação foi revertida, pelo fato de não constituir terceirização irregular de serviços.

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho, temos que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura,



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

em seu aspecto material" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12290).

Seguindo este conceito, impossível afirmar que as lesões demonstradas nos presentes autos chegam a ferir os direitos de uma coletividade, pois tratam-se de direitos essencialmente individuais, quanto ao intervalo intra e interjornada, fornecimento de assentos ergonomicamente adequados, dentre outras infrações aqui apuradas.

Portanto, incabível a condenação à indenização por danos morais coletivos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, excluir a indenização por danos morais coletivos.

(...)

**DA LESÃO E DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO**

O MPT requer a majoração do valor deferido pela r. Sentença a título de indenização por danos morais coletivos.

Analiso.

Quando do julgamento do Recurso Ordinário do demandado, restou decidido que não cabe a indenização por danos morais coletivos, pois as infrações cometidas pelo hospital não ultrapassam a esfera dos direitos individuais. Assim, não há falar em majoração.

Nada a reformar.

Afirma que a contratação precária de profissionais médicos, o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias e o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho violam a ordem jurídica e lesionam os trabalhadores, ensejando a condenação em dano moral coletivo. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, X, da CF, 186 e 927 do CCB, 459, §1º, da CLT, 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e 15 da Lei nº 8.036/1990 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Adoto, com os elogios de praxe, a fundamentação expendida pelo ministro Maurício Godinho Delgado:

O TRT deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos, por considerar que a conduta do Réu de desrespeito reiterado do "intervalo intra e interjornada, fornecimento de assentos ergonomicamente adequados, dentre outras infrações aqui apuradas" não configura ofensa moral à coletividade, e, por consequência negou provimento ao pedido do Ministério Público do Trabalho de majoração do valor da condenação - anteriormente fixado no importe de R\$150.000,00.

A configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.



## PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006

No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra.

Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista.

O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação da força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, caput, da CF).

A esse respeito, vale ressaltar que a CLT determina a obrigação de as empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 155, I, da CLT, e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno.

No caso concreto, conforme se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o Reclamado descumpriu de forma reiterada dispositivo ligado à obrigação de redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante respeito às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho - arts. 7º, XXII, a CF (v.g. intervalo intra e interjornada, fornecimento de assentos ergonomicamente adequados, dentre outras infrações apuradas nos presentes autos).

Da leitura do acórdão regional depreende-se que as "outras infrações apuradas nos presentes autos", não elencadas pelo TRT quando do exame do tópico em comento, são: (a) imposição de labor extraordinário a trabalhadores que estão em regime de compensação de jornada, mormente aqueles submetidos ao regime 12 x 36; (b) pagamento integral do salário após o 5º dia útil; (c) pagamento irregular do adiantamento do 13º salário; (d)



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

desrespeito à jornada estabelecida em lei para os profissionais técnicos em radiologia; (e) fornecimento irregular de equipamentos adequados aos operadores de call center, em desrespeito a NR-17; (f) descumprimento da jornada de trabalho de 06 horas da médica do trabalho que integra o serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho.

Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente do Reclamado em relação às normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante.

Fixadas tais premissas fáticas, verifica-se que a conduta do Reclamado contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput).

Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa.

A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Assim, à luz da fundamentação constante no acórdão recorrido, extrai-se que a conduta praticada pelo Reclamado, repercute de forma negativa em toda a classe de trabalhadores, pois transcende o caráter meramente individual, violando o patrimônio moral de toda uma coletividade, circunstância que impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. Nesse contexto, resultam devidas as reparações por danos morais coletivos, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002.

Na mesma esteira de raciocínio, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. 1. A Eg. 8ª Turma negou provimento ao recurso de revista do sindicato autor. Concluiu ser "imprescindível, para a configuração do dano moral coletivo, a comprovação



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

de que a conduta ilícita praticada pelo agente, extrapolando a esfera trabalhista individual, atingiu direitos transindividuais de natureza coletiva", o que não teria ocorrido no caso concreto. 2. Não obstante, o sistemático e reiterado desrespeito às normas trabalhistas - ausência de recolhimento de FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários, por empresa terceirizada pelo Estado, contratada para atividades de limpeza - demonstra que a lesão perpetrada foi significativa e que, efetivamente, ofendeu ('in re ipsa') a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual. 3. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Não consta do acórdão regional, transcrito pela Turma, que a inadimplência tenha se dado por crise econômica da empresa contratada. 4. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 5. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos elementares do contrato de trabalho, indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-597-30.2013.5.04.0663, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ABSTENÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JORNADA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELO ARTIGO 59 DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS INTERVALOS INTERJORNADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. A controvérsia dos autos diz respeito à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar esta ação civil pública, cujos pedidos foram: "a) que a ré se abstenha de prorrogar a jornada normal de trabalho dos seus empregados além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, nos termos do art. 59, caput c/c art. 61 da CLT (...); b) que a ré conceda a seus empregados um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, na forma do art. 66 da CLT". Desde logo, cumpre destacar que esta Subseção, recentemente, no julgamento do recurso de embargos interposto nos autos do Processo nº E-RR-449-41.2012.5.04.0861, em 7/2/2019, acórdão publicado no DEJT de 22/2/2019, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que "a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores". Com esses fundamentos, condenou a empresa ré, nos



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

autos da ação civil pública, ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada de trabalho e aos intervalos previstos em lei. Na hipótese dos autos, em que se configura caso idêntico ao acima narrado, é incontroverso que o Parquet juntou três autos de infração, dos quais dois aludem aos direitos em questão e dizem respeito a uma única empregada, mas isso, evidentemente, apenas a título exemplificativo, pois, se fosse necessário, em todos esses casos, que o Ministério Público do Trabalho, em sua ação civil pública, discriminasse individualmente cada um dos trabalhadores lesados pela conduta patronal objeto da ação coletiva, seria inviável e desnecessária a utilização da via coletiva para proteção e prevenção dos direitos trabalhistas. Portanto, é importante salientar, desde logo, que não se trata da defesa dos direitos de apenas uma única empregada da ré, uma vez que a obreira em questão foi utilizada apenas a título exemplificativo pelo Parquet para demonstrar a conduta patronal de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho, esse, sim, o objeto desta demanda coletiva. A ação civil pública constitui instrumento processual garantido pela Constituição Federal para a defesa judicial de interesses ou direitos metaindividuais, compreendidos os difusos e coletivos stricto sensu, e individuais homogêneos. Na hipótese dos autos, o direito pleiteado decorre de inobservância de normas relativas à jornada de trabalho (artigos 51, caput, e 61 da CLT), garantidas constitucionalmente (artigo 7º, inciso XIII), de ordem pública e de caráter indisponível, pois inseridas no rol de direitos que visam à preservação da saúde, da segurança e da produtividade do trabalhador, de modo que é possível sua tutela por meio de ação civil pública, por constituir direito coletivo no sentido estrito. De fato, o direito ora pleiteado não exsurge das horas de trabalho devidas à trabalhadora em questão, que é uma consequência danosa da conduta do empregador, mas, sim, do descumprimento, por este, de normas protetivas decorrentes dos comandos constitucionais e legais de limitação da duração do trabalho e, também, de redução dos riscos inerentes ao labor. Ressalta-se que os pedidos aduzidos nesta demanda tratam de um dever de abstenção (ou cumprimento das normas subjacentes), sem qualquer natureza ressarcitória, o que revela que o Ministério Público do Trabalho promove, no caso, prioritariamente, a defesa do ordenamento jurídico e, apenas secundariamente, os direitos subjetivos de todo os empregados da reclamada de terem a duração do trabalho observada nos termos em que dispõem a Constituição Federal e a CLT, o que revela a natureza coletiva dos interesses aqui tutelados. Não se busca aqui, prioritariamente, a defesa da empregada indicada nos autos de infração que instruem esta ação civil pública, mas, sim, do conjunto de empregados da reclamada, que estão ligados a esta (parte contrária) por uma relação jurídica de emprego (relação jurídica base, preexistente à lesão), para que eles não sejam mais submetidos a jornadas extraordinárias além do limite permitido pelo artigo 59 da CLT nem sejam privados do regular intervalo interjornada



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

previsto no artigo 66 da CLT. Recorda-se que o que permite identificar o direito postulado em uma demanda coletiva é o pedido e a causa de pedir, possibilitando a sua instrumentalização e a efetiva realização a partir do direito afirmado (causa de pedir) e da tutela requerida (pedido). Portanto, a hipótese dos autos caracteriza tutela de direitos coletivos no sentido estrito, nos termos em que previsto no artigo 81, inciso II, do CDC, e não de direitos individuais homogêneos, pois os empregados da reclamada já possuíam com ela uma relação jurídica base antes da lesão e o pedido é indivisível e não tem natureza reparatória de direito subjetivo, mas, sim, inibitória da prática do ilícito reiterado concernente ao descumprimento do direito objetivo, que previa, antes mesmo da lesão, o bem jurídico tutelado nesta demanda aos trabalhadores. Definida essa premissa, cumpre aferir, então, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura desta ação civil pública. Legitimidade processual trata-se da "pertinência subjetiva da ação", conforme conceituação doutrinária mais tradicional (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 168). Significa, em síntese, que os sujeitos do processo estejam em determinada situação jurídica que lhes permita participar da demanda em que se discuta certa relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade constitucional, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, para promover ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais coletivos. Além disso, assim também dispõem a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Lei Complementar nº 75/93 e o Código de Defesa do Consumidor. Dessa feita, o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cuja atribuição precípua é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pode agir como legitimado autônomo em nome da sociedade na defesa de interesses ou direitos coletivos (difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos). Aliás, esta Subseção, por unanimidade, em 27/10/2016, no julgamento do Processo E-ED-RR - 98900-06.2008.5.03.0074, de Relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho, acórdão publicado no DEJT de 25/11/2016, em que se discutiu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública com pedido de danos morais coletivos pelo acidente fatal sofrido por um único empregado, concluindo pela natureza de direito coletivo no sentido estrito, adotou a tese de que a circunstância de a demanda envolver infortúnio ocorrido com um único trabalhador não implica a limitação da abrangência do direito postulado pelo Parquet, pois o infortúnio grave de um trabalhador aponta para o descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, afetando toda a coletividade de trabalhadores da empresa. Ainda, no referido precedente, adotou-se o entendimento de que o Direito não tem caráter meramente repressivo, mas também preventivo, revelando-se a ação civil pública como um mecanismo



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

eficaz para conter ações lesivas aos interesses considerados coletivos. Portanto, a conclusão que mais se coaduna com o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar esta ação civil pública. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-2713-60.2011.5.02.0040, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/05/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NORMAS REGULAMENTADORAS Nºs 12 E 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ERGONÔMICAS INADEQUADAS. IRREGULARIDADES NAS VIAS DE CIRCULAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SbDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. Precedentes. No caso, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, que na hipótese é "fato incontroverso que a reclamada descumpriu as Normas Regulamentadoras nº 12 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, relativas às condições de ergonomia quanto aos assentos para descanso nas atividades que eram realizadas em pé, bem como irregularidades nas vias de circulação de algumas de suas lojas". Constou, ainda, na decisão objurgada, que "a reclamada não comprovou a regularização dos problemas apontados na exordial, inclusive como havia se comprometido na audiência inicial". A Corte regional manteve o montante indenizatório, fixado em primeira instância no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apontando, na fundamentação do acórdão, "que o desrespeito às Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho não pode ser tolerado, pois a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos desta República, que se constitui em um Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º da CF/88", tendo consideração, assim, que o "valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos de R\$500.000,00, é razoável e proporcional, considerando a gravidade dos fatos e a extensão do dano (art. 944 do CC de 2002)". A apuração do montante indenizatório deve considerar o sofrimento causado, o grau de culpa da reclamada e a situação econômica desta, de modo a possibilitar que a indenização fixada, além de reparar o dano, possua também um caráter punitivo e pedagógico, incentivando a



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

empresa a adotar medidas eficazes com a finalidade de evitar a reincidência do ocorrido. Nesse contexto, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica da reclamada e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, o valor fixado pela instância ordinária, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não é excessivo e, muito menos, teratológico - ao contrário -, única hipótese em que seria cabível a redução pretendida pela ré, nos termos da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000069-75.2017.5.02.0054, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/10/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...]. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que "a requerida exigiu de seus empregados o labor sem observância das normas de ordem pública de saúde e segurança no ambiente de trabalho, malferindo a dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador subordinado". Segundo o Regional, a inobservância de normas de segurança, o que neste caso tem a ver com a deficiência na implementação dos programas de segurança regulados na NR-09 (proteção auditiva), tal como deflui do relatório do próprio acórdão, configura ofensa à dignidade dos trabalhadores, porquanto a inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho gera ambientes nocivos à higidez física e mental dos trabalhadores, de modo que, na sua constatação, o dano moral coletivo é fruto da própria frustração sistemática de direitos inerentes à dignidade do trabalhador, já que a esfera imaterial dos direitos fundamentais resta lesada pela própria conduta ilícita patronal (dano in re ipsa), e não exclusivamente por danos concretos experimentados pelos empregados. Nesse sentido, há farta jurisprudência das Turmas desta Corte, nos mais variados temas relativos ao descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, inclusive, em alguns casos, o descumprimento da própria NR-09, hipótese dos autos, mas sempre fixando o entendimento geral de que, o descumprimento sistemático de tais normas protetivas, ipso facto, enseja a compensação por danos morais coletivos. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, o que evidencia a ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer de suas modalidades. Agravo não provido. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais relativos a fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, arbitrado com base na legislação que regia a matéria à época do ocorrido: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a matéria é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título de dano moral coletivo (R\$ 100.000,00) não possui expressão econômica capaz de comprometer a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10808-08.2018.5.18.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O TRT concluiu que "(...) várias normas trabalhistas foram desrespeitadas, como limitação da jornada de trabalho, intervalo intra e interjornada e DSR. Normas essas de higiene, saúde e segurança no trabalho. O excesso da jornada laboral e a falta do descanso adequado acentuam a probabilidade de ocorrência de acidentes e doenças profissionais. Logo, considera-se que não só os trabalhadores da Recorrente foram prejudicados, como, também, ainda que indiretamente, toda a sociedade. Correta, portanto, a sentença que deferiu a indenização por danos morais coletivos". A indenização por dano moral coletivo objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Surgiu da evolução do próprio conceito de dano moral e a partir do reconhecimento de que uma determinada comunidade é titular de valores que lhe são próprios, não se confundem com a tutela subjetiva individual dos indivíduos que a compõem, como decorrência natural da transformação pela qual passa o Direito e são de natureza indivisível. No caso, é incontroverso que a ré descumpriu normas de segurança e saúde do trabalho, submetendo seus trabalhadores a jornadas exaustivas e a falta do descanso adequado, como acima apontado. Acrescente-se que a configuração de lesão ao patrimônio moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados ou do dano psíquico dele derivado. A lesão decorre da própria conduta ilícita da empresa, em desrespeito à lei e à dignidade do trabalhador. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 893-18.2013.5.15.0058, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/03/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020) (g.n.)

Repise-se: a configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Dessa maneira, verifica-se cabível a indenização por dano moral coletivo, como medida punitiva e pedagógica em face da ilegalidade perpetrada.

Ressalte-se, por oportuno, que, dada a qualificação jurídica dos fatos delineados pelo TRT, não se configura reavaliação de prova, e, portanto, não se inclui na vedação contida na Súmula 126 desta Corte Superior.

Por esses fundamentos, considero que a decisão do TRT, que excluiu da condenação a indenização por dano moral coletivo, violou os arts. 186 e 927 do CCB.

Conheço do recurso de revista por violação dos artigos 186 e 927 do CCB.

2 – MÉRITO

2.1 – DANO MORAL COLETIVO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do CCB, dou-lhe provimento para, neste particular, restabelecer a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido em favor de associação ou outra entidade sem fins lucrativos, instituída a atender crianças, jovens ou idosos no município de Belém/PA, através de projetos derivados de políticas públicas voltados à tutela e promoção dos direitos humanos, a ser apontada pelo demandante no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão, por entender razoável à hipótese dos autos.

CONCLUSÃO

Conhecido o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação dos artigos 186 e 927 do CCB, DOU-LHE PROVIMENTO para, neste particular (dano moral coletivo), restabelecer a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertido em favor de associação ou outra entidade sem fins lucrativos, instituída a atender crianças, jovens ou idosos no município de Belém/PA, através de projetos derivados de políticas públicas voltados à tutela e promoção dos direitos humanos, a ser apontada pelo demandante no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão, por entender razoável à hipótese dos autos.

A reclamada afirma que no caso dos autos não dano moral coletivo a ser ressarcido. Aponta premissa de que as lesões demonstradas dizem respeito à lesões essencialmente individuais. Alega que *"Ainda que se admita a existência*



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

*de alguns ilícitos trabalhistas, mesmo que constitua desrespeito à ordem jurídica, não acarreta violação do conjunto de valores da coletividade”.*

Como tese subsequente, alega que o *quantum* indenizatório fixado no importe de R\$ 150.000,00 ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e importa em violação ao art. 944, V, do CPC.

**Ao exame.**

Como posto na decisão agravada, *“Da leitura do acórdão regional depreende-se que as “outras infrações apuradas nos presentes autos”, não elencadas pelo TRT quando do exame do tópico em comento, são: (a) imposição de labor extraordinário a trabalhadores que estão em regime de compensação de jornada, mormente aqueles submetidos ao regime 12 x 36; (b) pagamento integral do salário após o 5º dia útil; (c) pagamento irregular do adiantamento do 13º salário; (d) desrespeito à jornada estabelecida em lei para os profissionais técnicos em radiologia; (e) fornecimento irregular de equipamentos adequados aos operadores de call center, em desrespeito a NR-17; (f) descumprimento da jornada de trabalho de 06 horas da médica do trabalho que integra o serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho”.*

Trata-se de ilícitos que transcendem a mera órbita individual, que dizem respeito a infrações de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, inclusive daquelas que dizem respeito aos limites de jornada de trabalho, e que afetaram uma coletividade de trabalhadores. As constatações evidenciam a falha da agravante em providenciar um **meio ambiente seguro e sadio**, direito fundamental dos trabalhadores – consoante às disposições dos arts. 7º, XXII, 200, VIII, 225 da Constituição Federal e da Convenção nº 155 da OIT. Não há como afastar, pois, o caráter coletivo do dano.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que a indenização por dano moral coletivo é devida quando há a constatação de descumprimentos da legislação trabalhista, **notadamente sobre normas relacionadas às garantias dos empregados a um ambiente laboral sadio e salubre.**

Colaciono precedentes nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS QUE TRATAM DO CONTROLE DE JORNADA. ANOTAÇÃO BRITÂNICA DOS CARTÕES DE PONTO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Em face da demonstração de possível violação dos



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

artigos 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS QUE TRATAM DO CONTROLE DE JORNADA. ANOTAÇÃO BRITÂNICA DOS CARTÕES DE PONTO. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Na situação em análise, a Corte regional reconheceu ser "incontroverso que houve violação aos direitos trabalhistas e demanda regularização por parte da ré", contudo, afastou sua condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos ao fundamento de que a "conduta da ré, embora censurável, não se reveste de antijuridicidade bastante, que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável". Contudo, é incontroverso que, ao menos desde 2015, através da instauração do Inquérito Civil nº 0000424.2015.08.002/5, o Ministério Público do Trabalho vem intervindo, sendo sucesso, perante da reclamada, com o objetivo de eliminar os descumprimentos reiterados da legislação trabalhista, mormente no que diz respeito à marcação fraudulenta dos controles de jornada, por meio das chamadas anotações britânicas. Discute-se, pois, se a conduta da ré, ao se deixar de cumprir as normas trabalhistas relativas às anotações da jornada de trabalho, de forma reiterada e por um período de mais de 5 (cinco) anos, configura afronta à coletividade, passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir as normas que regulam anotação e controle de jornada, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo. Dessa forma, a Corte regional, ao reformar a decisão de primeira instância e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indenização por dano moral coletivo, proferiu decisão em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, devendo, assim, ser reformada, para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento da indenização, determinando o



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso com relação ao quantum indenizatório . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-14-84.2022.5.08.0124, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1. Na esteira dos arts. 127, caput , e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública.

2. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) , dentre os quais estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC).

3. O fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os ditames legais quanto ao meio ambiente do trabalho, saúde e segurança dos trabalhadores, e quanto à lesão de direitos trabalhistas (ausência de registros de jornada nos estabelecimentos com mais de dez empregados, pagamento por produtividade sem pagamento do repouso semanal remunerado) - implicar a produção de prova da situação individual de cada um dos empregados envolvidos para a liquidação da sentença , não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão.

Agravo de instrumento desprovido .

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

1. A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto.

2. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapareço ou repulsa. O elemento cuja gravidade caracteriza o dano moral coletivo é a lesão intolerável à ordem jurídica, e não necessariamente sua repercussão subjetiva.

3. No caso, impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, uma vez que a demanda volta-se ao descumprimento de normas de segurança das NR-9 e 22 no controle dos riscos ambientais, ao controle da jornada dos trabalhadores, bem como ao registro dos funcionários e ao pagamento de repouso semanal remunerado.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10212-64.2013.5.08.0006**

4. E, ainda que se pretendesse demonstrar a repercussão social da ofensa, ela certamente atingiria mais que cada trabalhador em sua individualidade, porquanto é sabido que o desrespeito a normas de prevenção e controle dos riscos e acidentes de trabalho implica maior exposição dos empregados ao risco de acidentes e doenças, o que, a longo prazo, acarreta a redução da capacidade laborativa, que tem por efeito a oneração de toda a previdência social.

5. Nesse contexto, uma vez demonstrado nos autos que a ré, por determinado lapso temporal, procedeu mediante violação da ordem jurídica no que toca às regras de controle e prevenção de riscos e acidentes com os seus empregados, é o que basta para que se caracterize o dano moral coletivo e, por conseguinte, reste justificada a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização .

Agravo de instrumento desprovido.

(ARR-692-86.2014.5.03.0070, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. RISCO MECÂNICO NA PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE NAS AÇÕES DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. Discute-se a possibilidade de aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85 (astreinte), pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de tutela inibitória, quanto à falta de análise dos riscos mecânicos na proposição de medidas de controle e nas ações de melhorias das condições e do meio ambiente de trabalho, sob o argumento de que a reclamada corrigira imediatamente a citada irregularidade, apontada em auto de infração. Todavia, a decisão regional, ao deixar de levar em consideração o relatório do Ministério Público do Trabalho e o histórico de infrações da ré, especialmente as que se relacionam com a duração do trabalho, lançou mão de entendimento conflitante com o desta Corte, uma vez que tal atuação jurisdicional possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Afinal, a tutela inibitória tem efeitos prospectivos, não sendo outra a razão pela qual o legislador tornou irrelevante a demonstração da ocorrência de dano para a concessão da tutela inibitória (art. 497, parágrafo único, CPC). O Regional lançou mão de entendimento conflitante com o desta Corte a respeito das tutelas inibitórias postuladas pelo MPT em face da ré. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Extrai-se do acórdão que ocorria o descumprimento, por parte da ré, de diversas normas trabalhistas referentes



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

à segurança e à saúde do trabalho, tais como o não fornecimento de sabão e toalhas para higiene pessoal, a não capacitação de operadores de máquinas e equipamentos, a irregular disponibilização de instalações sanitárias, de abrigos para refeição e de EPIs, a irregular emissão de CATs e realização de exames complementares. Como se vê, é nítida a presença, na aludida conduta da ré, do caráter ofensivo e intolerável, uma vez cristalino o descumprimento de normas mínimas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores. Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, que os danos decorrentes do descumprimento frequente de normas trabalhistas referentes à segurança e à saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, porquanto atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 - cem mil reais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-309-43.2011.5.15.0050, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT NAS HIPÓTESES DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO I. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT NAS HIPÓTESES DE ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO I. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a conduta antijurídica em desrespeito a normas de saúde e segurança do trabalho caracteriza lesão a direitos e interesses transindividuais, situação que exige a devida indenização por dano moral coletivo. Além disso, no tocante especificamente à conduta omissiva do empregador de não emitir a CAT, esta Justiça Especial já decidiu que a ausência de emissão da CAT afronta o patrimônio moral coletivo da comunidade e que o dano moral coletivo decorrente dessa conduta ilegal decorre do próprio fato em si (dano in re ipsa). II. No caso dos autos, consta do acórdão regional que o Tribunal de origem apurou a conduta ilegal da empresa quanto ao dever de expedir CAT nas hipóteses de acidente do trabalho típico. III. Tendo em vista a relevância do procedimento de emissão de CAT, tanto na seara trabalhista, em que se exige o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho para prevenir acidentes, quanto no âmbito previdenciário, em que os trabalhadores têm



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

direito a benefícios em caso de incapacidade laboral, e considerando que o Tribunal Regional apurou no caso concreto a irregularidade consistente no descumprimento pela parte reclamada do dever legal de expedição da CAT nas hipóteses de acidente do trabalho típico, conclui-se que toda a comunidade laboral local foi atingida, configurando-se um dano social que ultrapassa a esfera de interesse meramente particular do ser humano, ou seja, um dano moral de ordem coletiva que decorre da própria conduta lesiva. Assim, verifica-se que a Corte de origem, ao consignar que "em que pese a conduta da ré configure ilegalidade, há sanção específica para o seu descumprimento, tendo a lei, em razão da relevância do direito tutelado, previsto caminhos alternativos ao trabalhador acidentado, para que, em qualquer hipótese, não fique desamparado da proteção previdenciária em caso de omissão do empregador, como consta no §2º do art. 22 da Lei 8.213/1991" e que "a conduta ilegal da empresa que não observa o dever de expedição da CAT deve ser punida de forma específica, com multa administrativa, mas não obsta que o trabalhador que tenha atendido seu direito, com a emissão da CAT pelo sindicato, pelo profissional médico que lhe assistiu ou por qualquer autoridade pública, sem a intervenção do empregador, não resultando em frustração no alcance do direito que lhe é garantido, causadora de dano moral. Não está configurado, portanto, dano à coletividade, ensejador do direito à indenização por dano moral.", decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CAT NAS HIPÓTESES DE DOENÇAS OCUPACIONAIS E DEMAIS SITUAÇÕES EQUIPARADAS A ACIDENTE DE TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST I. A tutela inibitória deve ser compreendida como uma espécie de tutela preventiva contra o efetivo perigo da prática, da repetição ou da continuação de um ilícito, ato contrário ao direito que pode ou não causar danos. Referida tutela é regulada pelo art. 497, parágrafo único, do CPC de 2015. II. No caso dos autos, a Corte de origem registrou que "não há nos autos prova de alguma situação concreta em que a ré tenha se omitido ou deixado de observar o prazo legal para a emissão da CAT em favor de trabalhador que tenha sido acometido por doença ocupacional" (fl. 708 - Visualização Todos PDF). Assim, diferentemente do que sustenta o Ministério Público do Trabalho, não foi constatada a apontada prática do ilícito consistente na inobservância de normais legais pertinentes à emissão da CAT nas hipóteses de doenças ocupacionais e demais situações equiparadas a acidente de trabalho, não havendo situação de "potencial risco" de ocorrência atual ou futura de conduta lesiva ao ordenamento jurídico que legitime a pretensão de uma tutela inibitória. III. Nesse contexto, observa-se que as alegações trazidas pela parte recorrente constituem arrazoado totalmente direcionado a afastar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal Regional. Dessa forma, para alcançar conclusões em sentido contrário, da forma como articulado pela



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

parte recorrente, seria necessário antes reexaminar os fatos e provas dos autos, conduta vedada em recurso de revista, ante o óbice de natureza processual consolidado na Súmula nº 126 do TST, restando afastada a violação dos dispositivos indicados. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-286-88.2013.5.04.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/06/2023).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL COLETIVO. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO ALÉM DO LIMITE LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 59 DA CLT. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Discute, in casu , se a conduta da reclamada, ao deixar de cumprir o limite máximo de elastecimento da jornada de trabalho , nos termos em que previsto no artigo 59 da CLT, configura afronta à coletividade passível de ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Desde logo, cumpre destacar que esta Subseção, recentemente, no julgamento do recurso de embargos interposto nos autos do Processo nº E-RR-449-41.2012.5.04.0861, em 7/2/2019, acórdão publicado no DEJT de 22/2/2019, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que " a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores ". Com esses fundamentos, condenou a empresa ré nos autos da ação civil pública ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 pelo descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada de trabalho e aos intervalos previstos em lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho, por serem normas que visam proteger à saúde e à segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade (precedentes). Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, conclui-se que a reclamada, ao descumprir as normas que regulam a jornada de trabalho dos empregados, por serem afetas à segurança e à saúde dos trabalhadores, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, motivo pelo qual a decisão embargada não merece reparos. Embargos conhecidos e desprovidos " (E-ED-RR-107500-26.2007.5.09.0513, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019).



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

Aponte-se que na 110ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 2022, os delegados e as delegadas presentes adotaram resolução para adicionar o princípio de um ambiente de trabalho seguro e saudável aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho daquele organismo.

Tem-se, destarte, que a decisão que condena ao pagamento de indenização decorrente do reconhecimento de dano moral coletivo em hipóteses de violação à saúde e segurança laboral possui natureza estrutural, já que conduz a um movimento de mudança de postura de empregadores e empregados em direção a uma tutela intergeracional do tema.

Sobre as decisões estruturais, ponderam DIDIER e ZANETI JÚNIOR:

*“Decisões estruturantes, ou ainda decisões em cascata (structural injunction), objetivam efetivar, ou melhor, dar verdadeira concretude a um direito fundamental, através das chamadas reformas estruturais (structural reform), seja em entes, organizações ou instituições, com o fito de deslindar litígios que envolvam múltiplos interesses sociais divergentes, ou mesmo para dar cumprimento a uma política pública...” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, vol. 4. p.455.*

Nesse contexto, não há como repreender a decisão agravada que restabeleceu a condenação por dano moral coletivo, corretamente caracterizado na hipótese.

Quanto ao montante indenizatório, não vislumbro que o valor extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando as constatações de ilícitos postas no acórdão regional, o que se nota é que o arbitramento se deu em conformidade com extensão do dano proporcionado e a natureza dos bem jurídicos violados.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
Brasília, 27 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator